

## Projecto de lei nº 961/XIV/1.ª

Agravamento das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes.

## Exposição de motivos

O Estado de Direito Democrático, mormente pelos avanços iluministas progressivamente alcançados no términus dos grandes conflitos armados, passou a assentar os seus valores identitários em princípios até então grosseira e reiteradamente violados, os denominados Direitos, Liberdades e Garantias, onde encontramos entre outros, o direito à vida, à integridade física, à autodeterminação sexual, à liberdade e à segurança.

Na verdade, e ainda que a multidisciplinaridade dos tempos modernos apresente às sociedades actuais, aos governantes e ao próprio Direito, uma vasta panóplia de novas condutas criminais que a todos exige uma redobrada atenção a fenómenos outrora diminutos, não pode ainda assim o legislador negligenciar os princípios supramencionados que ilustram os seus valores fundadores.

Fazê-lo é negligenciar, no seu âmago e equilíbrio, toda a unidade da ordem jurídica e inclusivamente o bem jurídico da paz pública.

Nos últimos anos, não porque outrora não existissem, mas porque da sua existência se tinha indubitavelmente menos conhecimento, acentuou-se a preocupação e a necessidade de reflexão sobre a criminalidade exercida sobre crianças e menores, destacando-se dentro desta os crimes de natureza sexual.

Nesta matéria, muito acentuado tem sido o debate sobre a eficácia do quadro legislativo vigente em prevenir e responder aos casos de abuso sexual de menores existentes, e evitar que os mesmos ou outros similares se continuem a verificar um pouco por todo o mundo, debate a que Portugal não ficou, como de resto nunca poderia ficar, indiferente.

Considera-se hoje inequívoco que, por muitos avanços que se tenham feito no combate à mesma, todas as alterações que foram preceituadas para reforçar a tutela das crianças ou adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como para reforçar a luta e o combate à pedofilia, continuam ainda muito aquém do necessário, o que é facilmente comprovável pelos números avassaladores deste tipo de criminalidade que todos os anos são conhecidos na União Europeia.

Desta forma, a pedofilia, transtorno que é sempre encarado num prisma patológico, e que por isso tem sido preferencialmente enfrentado e combatido com programas assentes em pretensos planos de prevenção, acompanhamento e recuperação do agente criminoso, olvida no entanto que por muito que os mesmos sejam movidos pelas melhores intenções e crenças de recuperação médica e ressocialização social, os índices de reincidência da conduta criminal em causa, muitas vezes pelo mesmo agente criminoso punido e julgado, são absolutamente inaceitáveis.



Com este projecto de lei, vem o CHEGA, no cumprimento de uma das suas promessas eleitorais, defender a agravação das molduras penais previstas para quem abuse sexualmente de crianças.

Não obstante a complexidade que se admite estar ligada a este fenómeno, o debate desta matéria deve primeiramente procurar responder a uma interpelação legítima que se deve dirigir ao legislador sobre se as soluções hoje existentes para estas condutas criminais, em grande medida assentes em penas privativas de liberdade, muitas vezes de duração ridiculamente curta para a gravidade da conduta punida, serão suficientes para sanar o dano causado à vítima, ressocializar o agente criminoso, e acautelar que não mais por si ou por qualquer outro, a mesma volte a ser cometida, na mesma ou em vítima distinta.

As posições maioritárias parecem querer apontar a pedofilia como integrante de um domínio patológico, corrente doutrinária que encontra até sustento pelas considerações do Código Internacional de Doenças, que coloca a pedofilia na esfera das graves patologias, encarando-a como uma parafilia caracterizada pela incapacidade do controlo do agente criminoso sob os seus impulsos sexuais compulsivos.<sup>1</sup>

Daqui resulta desde logo, que sendo encarada a pedofilia como uma doença, então, nesse caso, de entre as três primordiais funções que estão sempre adstritas à punibilidade criminal, não se compreendem cumpridas as funções de prevenção e de ressocialização, na medida em que a mera aplicação de penas privativas de liberdade, como supra se mencionou na esmagadora maioria das vezes demasiado curta para a conduta em causa, não garante as funções preventiva e ressocializante do agente criminoso.

Face à Constituição da República Portuguesa e ao quadro legal atualmente em vigor, o CHEGA entende que, não obstante a necessidade imperiosa de realização da justiça e de prevenção - geral e especial - o horizonte da reabilitação e da reinserção social dos criminosos tem de se manter sempre vivo e preponderante.

Ora, por todos os considerandos que acima viemos expondo, considera o CHEGA que já é hora de serem tomadas as medidas necessárias, com a coragem que se deve exigir a quem governa, para que as nossas crianças estejam de uma vez por todas protegidas do flagelo nocivo da criminalidade sexual contra elas dirigida. O aumento das molduras penais aplicáveis não resolverá, por si só, os problemas da criminalidade sexual contra menores. Mas é um passo dado no sentido de aumentar os níveis de eficácia na prevenção e punição deste sombrio fenómeno que deixa marcas indeléveis e vitalícias nas suas vítimas e nos responsabiliza a todos pela proteção das nossas crianças.

Ver neste sentido o CID, código internacional de doenças, publicado pela Organização Mundial de Saúde. Disponível em http://www.who.int/classifications/icd/en/ Acesso em 25 de novembro de 2019



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do CHEGA, abaixo assinado, apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, delimitando e integrando à codificação vigente o agravamento das penas de prisão previstas para as condutas supramencionadas e as que configurem actos sexuais com adolescentes.

# Artigo 2.º Alterações ao Código Penal

Os artigos 171°, 172° e 173° do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

# "Artigo 171°" Abuso sexual de crianças

- 1 Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.
- 2 Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.
- 3 Quem
- a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou
- b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;
- c) Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;
- é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 4 Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 5 A tentativa é punível.

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes



- 1 Quem praticar acto descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor de 14 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.
- 2 Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 6 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até oito anos.
- 3 Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até dez anos.
- 4 A tentativa é punível.

#### Artigo 173.º

#### Actos sexuais com adolescentes

- 1 Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este, com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até três anos.
- 2 Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 3 A tentativa é punível.

#### Artigo 3.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Bento, 01 de outubro de 2019

O Deputado em substituição

Diogo Pacheco de Amorim